

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
PROJETO DE LEI Nº 7509/06

Acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto estrangeiro a portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro.

Autor: SENADO FEDERAL
Relatora: Dep. Íris de Araújo

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado Federal, que acrescenta o parágrafo 2º ao art. 55 da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) para permitir ao Governo brasileiro a concessão de visto temporário a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, pelo prazo máximo de noventa dias, desde que esteja em viagem de negócios, turismo, e, missão comercial ou econômica.

A proposição inicial, foi subscrita pelo Ilustríssimo Senador Moreira Mendes, hoje membro da Câmara dos Deputados.

O PL foi aprovado terminativamente pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal.

Nesta Comissão de Relações Exteriores e Segurança Nacional da Câmara dos Deputados, o prazo para apresentação de emendas pelos

Nobres Deputados expirou-se sem a interposição de qualquer emenda ao citado PL.

Assim, coube-me apresentar a esta comissão, uma resposta responsável ao problema em epígrafe.

Os caminhos percorridos na analise deste PL, estão alicerçados no princípio da razoabilidade e principiologia, utilizando como subsídio o direito internacional e o direito comparado.

Friedrich Carl Von Savigny, estampa em Los Fundamentos de la Ciencia Jurídica, que a constituição do Estado representa a magna e suprema forma de produção do Direito. Nesta obra do Direito -o Estado - que nada mais é do que a organização jurídica e política da Nação, demanda o reconhecimento interestatal para a concessão de vistos de ingresso em seus respectivos territórios, segundo a regra jurídica de definição conservadora no Direito Internacional.

Entre o feudalismo e o mercantilismo o Estado dispensava ao estrangeiro um tratamento ríspido e negativo, de flagrante desumanidade, no qual a pena de morte despontava como realidade corriqueira.

Foram os atores sociais situados no espaço, agora reconhecidos como sociedade civil, que, antecipando-se ao Estado, começaram a receber e a hospedar mercadores advindos de mundos distantes, levando-os dos barcos atracados no cais para as casas residenciais, para que praticassem ali os seus atos mercantis em segurança, permitindo-se-lhes compartilhar da privacidade dos seus hóspedes.

Desta maneira, com base na reciprocidade, quando o hóspedeiro, também comerciante, se lançasse aos mares, seria igualmente recebido com cordialidade no ambiente doméstico daquele que hospedara para poder praticar os seus atos mercantis em segurança, que fizera por merecer, desde que a concedera em sua Cidade.

Foi em consequência, portanto, destes agentes do comércio da sociedade antiga, que o Estado, mais tarde, passou a recepcionar o estrangeiro no mundo do Direito, chancelando, por exemplo, a cidadania mercantil de que estava, na prática, investido.

Rudolf Von Jhering, em sua obra *A Hospitalidade no Passado*, narra que os fenícios, mestres mercadores de longo curso, foram os principais responsáveis pela referida atitude civilizatória, que teve o comércio como fonte motora, que antecipando-se as ações de Estado a sociedade passava a reconhecer o mercador de outra Nação como indivíduo. Reconhecidamente este processo teve papel importante como precursor do cristianismo.

O pensador alemão na citada obra, se referia, quanto ao código crístico, que à dimensão peregrina do cristianismo, cujo universalismo, tem como fundamento a filiação comum de todo Homem e do Homem todo a um só Pai, tomando a todos os seus descendentes como irmãos, destinados à solidária construção da família chamada humanidade. Eis a dimensão universal do código crístico, no qual, a rigor, para que o outro seja reconhecido como irmão e tratado com espírito de fraternidade, o critério básico não é sequer o de comungar os mesmos valores da fé, como sugerido em Mateus 12:49-50: “Aqui estão a minha mãe e os meus irmãos, porque aquele que fizer a vontade de meu Pai que está nos Céus, esse é meu irmão, irmã e mãe”. Os habitantes da Terra, pela filiação comum a Deus, são irmãos, merecendo o espanto do Salmo 133:1: “Vede: como é bom, como é agradável habitar todos juntos, como irmãos”.

Daí decorre, sem dúvida, a fonte naturalística do Direito, caminhando ao encontro dos canais do Direito das Gentes e do Direito Positivo, no intuito de irrigar a gramática substantiva dos valores. A precedência nesta reivindicação, que soube proclamar século a século, milênio a milênio, coube ao Direito Natural. Eis a origem e o sentido, em pleno século XX, da

definição da sociedade como um Todo de Todos - ainda a ser instaurado - proposta por Jacques Maritain, em Os Direitos do Homem e a Lei Natural. Todo, na realidade, de toda Pessoa Humana e da Pessoa Humana toda, em conformidade com o estatuto ético de 1948, das Nações Unidas, conhecido como Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja reveladora vocalização ora é trazida à colação:

“Artigo 2º

“Toda pessoa está capacitada a gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Também não será feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, de um sob tutela, de um sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.”

Do espírito de 1948, em sua permanente atualização, consignada por Norberto Bobbio em A Era dos Direitos, decorre a emergência do Direito Internacional de Proteção à Pessoa Humana, simultaneamente causa e efeito dos Direitos Fundamentais, reclamados em sede constitucional que só pode ser universalista, para albergar, proteger e promover toda Pessoa Humana e a Pessoa Humana toda. Eis a razão por

que, tutelando a dignidade da Pessoa Humana, muitas vezes ultrajada na vida social, as Cortes Internacionais de Justiça, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos de São José da Costa Rica, têm recepcionado demandas de indivíduos que conduzem Estados à condenação no âmbito dos Direitos Humanos, do Direito Humanitário e do Direito dos Refugiados. Em comprovação ao argumento, recorde-se a condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, cuja sentença foi prolatada em 4 de julho de 2006. Trata-se, em síntese, do reconhecimento, em si mesma, da Pessoa Humana como atriz do Direito Internacional, independente deste, e, até mesmo, contra o Estado.

O Brasil, em particular, não apenas subscreveu a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1948, aprovada por sua Assembléia Geral. Escreveu-a grandemente, com a festejada presença do brasileiro de Pernambuco, Belarmino Maria Austregésilo Augusto de Athayde, membro diligente da Terceira Comissão, reunida em Paris, no *Palais Chaillot*, durante três meses de trabalho, com oitenta e cinco sessões, o pronunciamento de mil discursos e a produção de cerca de duzentas emendas ao texto original. O Governo do Brasil possui redobrados deveres morais e jurídicos para com o repúdio a toda e qualquer distinção relacionada à origem nacional, sua condição política, jurídica ou internacional, que termina, na prática, alcançando e vitimando a Pessoa Humana, muitas vezes mais do que o Estado a que pertence. Seria realizar o fechamento da sua agenda política à vontade de futuro estampada nos Opúsculos sobre a Paz Perpétua, de Immanuel Kant, esfarrapar a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas e desmentir a presença da prevalência dos Direitos Humanos e a dignidade da Pessoa Humana entre os valores, fundamentos, princípios e objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988, comprometida com o Estado Democrático de Direito.

Esclareça-se, que o Brasil, por não manter relações diplomáticas, não aceita passaporte diplomático ou oficial de Taiwan, do Butão e da República Centro-Africana, concedendo aos originários dos três países o *laissez-passer* brasileiro, de validade temporária, nos termos do Artigo 54, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Trata-se de um documento precário, exigente do visto a cada ingresso no território nacional, reclamante do pagamento de taxas e do confronto com o ritmo imponderável da burocracia, para que, afinal, o *laissez-passer* termine recolhido pelas autoridades da imigração. Registre-se que, quanto aos nacionais de Taiwan, a posição do Brasil é minoritária no concerto das nações e foi alterada negativamente em 1974, em plena ditadura militar, a qual reconheceu a República Popular da China (RPC) e realizou o rompimento com a República da China (ROC), fundada em 1912.

A República Popular da China (RPC), instaurada em 1949, em decorrência da Grande Marcha de Mao Tsé Tung, exigiu que o Governo do Brasil consumasse a ruptura com o Governo de Taipei, e o obteve, à luz de uma presença então latente, agora tornada efetiva, no comércio internacional.

Sábias foram as palavras do Senador Cristovam Buarque, que ao homenagear a comemoração dos 85 anos do PC do B, da tribuna do Senado Federal, nos dá uma preciosa lição a respeito da quebra de paradigmas, quando disse:

“É claro que quando falo em sair da perplexidade, não defendo voltar às utopias do passado - mudou o mundo. Os que escreveram as utopias lá atrás falando do futuro, certamente escreveriam diferente essa utopia. Mudou também aquilo que é a revolução. Aqueles que defendiam que a revolução era tomada do poder e a estatização dos meios de produção, certamente não escreveriam isso hoje em um tempo de globalização em

que fechar as fronteiras é impossível e decidir pelo estado o que se quer para a sociedade é impossível também”.

Cabe frisar a esta Comissão, que a própria China recebe atualmente bilhões de dólares em investimentos, de empresários Tawaneses, que instalam fábricas, prestam serviços e geram empregos na República Popular da China.

O mundo globalizado não proporciona aos Estados a opção de isolamento, mas os conduz naturalmente ao intercâmbio comercial, político e cultural.

Sabe-se ainda, que na globalização, como ocorria no pós-feudalismo, as forças motoras que atuam na pavimentação dos acordos comerciais, atuam com maior velocidade se comparadas à diplomacia institucional.

É importante salientar que o Senado Federal já conheceu desta matéria, aprovando terminativamente, acrescentando assim, parágrafo ao art. 55 da Lei nº 6.815.

Na justificativa do PL em questão, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, os Ilustres Senadores, salientaram que:

“O presente Projeto de Lei visa corrigir uma situação anômala nos dias de hoje, de crescente globalização e intensos fluxos de bens, capitais e Pessoas por todo o Planeta. Em que pese ainda a prevalência do sistema clássico de reconhecimento político entre Estados, para que se permita a concessão de vistos de entrada nos territórios respectivos, há de se lavar em conta hoje que os negócios e interesses econômicos globalizados fazem com que, muitas vezes, a nacionalidade de origem dos investidores não obedeça aos critérios políticos para o destino de suas aplicações....

...os Países devem buscar uma acomodação não-agressiva dessa conjuntura, de forma a propiciar boas condições para o fluxo de pessoas que interessem ao país receptor, tendo em vista as disponibilidades de recursos externos a serem aplicados e consequentemente geração de trabalho e de desenvolvimento no País.”

É sabido que o Governo de Taipei, por sua vez, definiu Taiwan como uma economia de mercado, que recentemente chegou a um compromisso mais plausível com a democracia política.

É também, detentora de expressivo lugar, no ranking de países com grandes reservas cambiais, potência exportadora e importadora e uma ilha de excelência educacional, técnica, científica e ambiental com crescente preocupação social.

Os nacionais de Taiwan, que já circularam com dignidade no Brasil, desde o ato da ditadura militar em 1974 ficaram condenados à notória menos-valia do *laissez-passer*.

Agora, que a República Popular da China (RPC) começa a aderir com visibilidade aos valores da economia de mercado, chegando mesmo a um regime jurídico de propriedade privada, abertura econômica e escolhas tradicionais, a aprovação do presente PL, em análise, não vislumbra a alteração no equilíbrio das relações sino-brasileiras, se o *laissez-passer* for superado quanto aos nacionais de Taiwan.

A concessão de visto temporário a viajantes originários e procedentes de Taiwan, que desembarquem no Brasil em viagem de negócios, missão comercial, econômica, cultural ou programação turística por um período de 90 (noventa) dias é uma acertada medida legislativa, importante para receptionar os investimentos de milhões de dólares que são investidos no Brasil, gerando empregos e promovendo o desenvolvimento de nossa gente.

Como concessão discricionária, não reconhece o Governo de Taipeí, mas confere respeito e dignidade aos taiwanenses, que são os novos fenícios no comércio internacional, em busca de hospitalidade e com ânimo de investidores, ao desembarcarem e circularem no Brasil. A atitude em epígrafe, de inequívoca compatibilidade com a ordem global, removerá ainda das relações exteriores praticadas pelo Brasil, uma herança nefasta advinda do regime autoritário, que não pode ser prolongada no tempo político em desfavor dos Direitos Humanos, do Direito Natural, do Direito das Gentes e do Direito Internacional de Proteção à Pessoa Humana, bem como da Constituição Federal de 1988. Não há, no horizonte em questão, uma escolha entre a República da China (ROC) ou a República Popular da China (RPC). A eleição preferencial é a do Brasil, dos valores que proclama e dos interesses que defende.

É a solução razoável, compatível com os valores da justiça, da construção de uma ordem social humana, tolerante e solidária. É a atitude principiológica, porque, na sua natureza normativa e intra-jurídica, pondera valores e interesses, reclamando a indispensável obediência ao reconhecimento do estrangeiro como Pessoa Humana. É o caminho discricionário positivo, sustentado na idéia de Carl Schmitt, em Teologia Política, de que o soberano é aquele que decide a exceção, afastando o limite estreito da simples regra jurídica posta, para realizar a tomada de decisão.

Cabe agora a esta Comissão da Câmara dos Deputados, a exemplo do que fez o Senado Federal, votar favoravelmente à concessão de visto temporário por 90 (noventa) dias e demais termos propostos, àqueles que no Brasil desembarquem, egressos de países não reconhecidos, em viagem de negócio, missão comercial ou econômica ou programação turística.

Com a aprovação do PL, esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional estará recepcionando como princípios: o respeito essencial à Pessoa Humana, amparado pelo Direito Natural, pelos Direitos Humanos, pelo Direito Humanitário, pelo Direito Internacional e pelo Direito Internacional de Proteção à Pessoa Humana, todos concordantes com o magistério universalista do Artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948.

Diante do exposto, na inexistência de apresentação de emendas no prazo regimental, somos no mérito, pela aprovação do PL nº 7509/06.

Sala da Comissão, em de abril de 2007.

Relatora Deputada Federal ÍRIS DE ARAÚJO